



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Superintendência Regional Sudeste II  
Coordenação de Gestão de Orçamento, Finanças e Logística  
Divisão de Logística, Licitações e Contratos

Carta SEI nº 7917136/2022/DLLC - SRSE-II/COFL - SRSE-II/SRSE-II-INSS

Belo Horizonte, 27 de junho de 2022.

Às empresas prestadoras de serviços terceirizados nas unidades do INSS no âmbito da Superintendência Regional Sudeste II

**Assunto: Modalidade Seguro Garantia - Necessidade de adequação à Circular SUSEP nº 577/2018 - Entendimento pacificado da AGU**

Prezados(as) Senhores(as),

1. Vimos, por meio desta, encaminhar para ciência e adoção de providências, o Parecer n. 051/2022/ERC-ADM/PFE-INSS-RIO/PGF/AGU (em anexo), prolatado pela Procuradoria Federal Especializada do INSS em 24/03/2022 em resposta à consulta formulada pelos gestores de contrato deste DLLC-SRSEII quanto a cláusulas presentes nas apólices de seguro garantia. Referido parecer foi aprovado pelo Despacho n. 089/2022/SUBPROC/PFE-INSS-RIO/PGF/AGU.

2. Considerando, com fulcro no art. 56 da Lei 8.666/93 c/c IN nº 05/2017 (Anexo VII-F, item 3) c/c IN nº 02/2008 (art. 19, XIX), a obrigatoriedade de prestação de garantia nos contratos assinados com a Administração Pública, verificamos que a quase totalidade das empresas contratadas pelo INSS optam pela modalidade Seguro Garantia.

3. Verificamos também que todas as apólices de seguro garantia atualmente apresentadas estão em consonância com a redação estabelecida pela Circular SUSEP nº 477/2013.

4. Todavia, na parte referente à cobertura em relação a ações trabalhistas e previdenciárias, existe uma cláusula em discordância ao entendimento pacificado da Advocacia Geral da União, por meio da Procuradoria-Geral Federal (PGF), qual seja:

Esta cobertura adicional tem por objeto garantir exclusivamente ao segurado, até o limite máximo de indenização, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador oriundas do contrato principal, nas quais haja condenação judicial do tomador ao pagamento e o segurado seja condenado subsidiariamente e que os valores tenham sido pagos por este, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado, bem como do transito em julgado dos cálculos homologados ou ainda nas hipóteses de acordo entre as partes com previa anuência da seguradora e consequente homologação do Poder Judiciário. (grifos nossos)

5. Já em 2015 o Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal entendia que, "ao contrário da lógica subjacente à Circular SUSEP nº 477, de 30 de setembro de 2013, não é correto

entender que os prejuízos sofridos pela Administração somente se materializem após a condenação transitada em julgado" (Parecer n. 024/2015/DEPCONSU/PGF/AGU - em anexo).

6. Em razão desse posicionamento consolidado da PGF foi editada a Circular SUSEP n. 577/2018 (em anexo), segundo a qual não mais era exigido, para a caracterização do sinistro, o trânsito em julgado da ação trabalhista. Porém, diante da resistência das seguradoras em acolher as alterações promovidas por essa circular, o assunto foi novamente analisado pela SUSEP, a qual reafirmou as orientações trazidas na Circular n. 577/2018 por meio do Parecer Eletrônico SUSEP/DIR1/CGRES/CORES n. 02 de 12/02/2020 (em anexo).

7. Dessa forma, de acordo com entendimento da nossa Procuradoria, é totalmente descabida a exigência de condenação judicial ou de acordo homologado judicialmente para a execução do seguro garantia quanto a obrigações trabalhistas.

8. Outra questão se refere à cobertura de prejuízos diretos causados à Administração decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato, visto que a Procuradoria, no Parecer n. 051/2022/ERC-ADM/PFE-INSS-RIO/PGF/AGU, entende ser descabida a ressalva presente ao final da seguinte cláusula:

Para ausência de dúvidas esta apólice garante a cobertura de prejuízos diretos causados ao segurado decorrentes de culpa ou dolo do tomador durante a execução do contrato **e desde que não conte com a comprovada participação do segurado, seus respectivos sócios/acionistas, representantes, titulares ou funcionários.** (grifos nossos)

9. Nesse sentido, observa-se que esta cláusula "pretende apresentar como excludente de responsabilidade qualquer ato do segurado, doloso ou culposo, na medida em que não faz qualquer especificação quanto ao elemento volitivo do ato. Contudo, os atos culposos do segurado, por previsão legal, não seriam causas suficientes a afastar a obrigação de indenizar por parte da seguradora".

10. Diante de todo o exposto, a Procuradoria recomenda que a Administração recuse a apólice de seguro garantia que não abranja todos os eventos exigidos na IN SEGES nº 05/2017 (e na IN SEGES nº 02/2008) ou os restrinja indevidamente. Caso a empresa não consiga prestar um seguro garantia que abranja adequadamente todos os eventos, deverá fornecer uma outra garantia, conforme a lista prevista no art. 56, §1º da Lei 8.666/93.

11. Feitas essas considerações, solicitamos que as Contratadas encaminhem novas apólices de seguro garantia em consonância às orientações acima expostas ou, alternativamente, apresentem nova modalidade de garantia **no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento deste.**

12. Sem mais para a ocasião, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

**ANTONIO LUIDI DE OLIVEIRA MORAES**

Chefe da Divisão de Logística, Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO LUIDI DE OLIVEIRA MORAES, Chefe de Divisão de Logística, Licitações e Contratos**, em 27/06/2022, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7917136** e o código CRC **C6BE664A**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35014.066183/2022-75

SEI nº 7917136